

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização e disponibilização de laudo de vistoria cautelar veicular por estabelecimentos comerciais que realizem operações de comercialização de veículos automotores seminovos ou usados, como medida de proteção e defesa do consumidor no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Estado da Bahia, a realização e a disponibilização de laudo de vistoria cautelar veicular por estabelecimentos comerciais privados que realizem operações de comercialização de veículos automotores seminovos ou usados, incluindo as modalidades de consignação, permuta, leilão ou repasse entre empresas, concessionárias, revendedoras e lojas especializadas.

Art. 2º. A exigência instituída por esta Lei fundamenta-se no direito básico do consumidor à informação adequada e clara, visando à transparência das relações comerciais, à prevenção de fraudes, à segurança viária e à proteção patrimonial do adquirente.

Art. 3º. O laudo de vistoria cautelar deverá ser integralmente custeado pelo estabelecimento alienante e disponibilizado ao comprador antes da conclusão do negócio jurídico de compra e venda, devendo conter, no mínimo:

- I – identificação completa do veículo;
- II – verificação de sinistros, histórico de roubo ou furto;
- III – existência de restrições administrativas ou judiciais;



IV – verificação da autenticidade e integridade do chassi, do motor e das etiquetas de identificação;

V – análise estrutural obrigatória dos pontos de fixação e segurança do automóvel.

Parágrafo único. O laudo cautelar deverá ser assinado, física ou digitalmente, pelo vistoriador responsável, devidamente identificado. A empresa vistoriadora deverá manter, em seus registros internos, a comprovação da capacitação e qualificação técnica do profissional signatário. É vedada a emissão de laudos anônimos ou sem identificação do responsável.

Art. 4º. O laudo de vistoria cautelar será expedido em nome do estabelecimento comercial responsável pela alienação ou do adquirente final.

§1º. Considera-se prática em desacordo com o direito do consumidor a reutilização de laudos anteriores à entrada do veículo no estoque da loja, exigindo-se nova vistoria cautelar atualizada para a revenda.

§2º. Nas operações de revenda, repasse ou transferência comercial realizadas pelos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, será obrigatória a emissão de novo laudo cautelar atualizado, independentemente da ocorrência de reparos, modificações ou substituições de peças no veículo.

Art. 5º. As vistorias cautelares de que trata esta Lei serão realizadas exclusivamente por empresas especializadas no mercado de perícia e vistoria veicular comercial, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituída e registrada perante os órgãos competentes;

II – possuir apólice vigente de seguro de responsabilidade civil profissional, destinada a garantir a reparação de eventuais danos materiais causados ao consumidor por erro de diagnóstico ou omissão no laudo;

III – contar com corpo técnico qualificado, composto por profissionais com certificação ou capacitação comprovada na área de vistoria estrutural e identificação veicular;

IV – não possuir qualquer restrição legal ou administrativa ao exercício da atividade.

Art. 6º. O laudo de vistoria cautelar de natureza comercial e privada regulamentado por esta Lei possui finalidade informativa e de garantia ao consumidor, não substituindo a vistoria oficial exigida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para fins de transferência de propriedade ou licenciamento.



Art. 7º. Fica autorizada a celebração de convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas no âmbito das medidas definidas nesta lei, sempre que necessário para ampliar a sua eficácia.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

HASSAN
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de realização e disponibilização de laudo de vistoria cautelar veicular por estabelecimentos comerciais que realizem operações de comercialização de veículos automotores seminovos ou usados, como medida de proteção e defesa do consumidor no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, a proposição não prevê aumento de despesas nem redução de receitas para o Estado, tampouco cria obrigações de natureza orçamentária, não havendo, portanto, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais estaduais que vedam a criação de despesas ou renúncia de receita por iniciativa parlamentar.

No que se refere à pertinência temática da propositura e à sua constitucionalidade, a competência legislativa estadual encontra amparo na Constituição Federal, que garante aos Estados a competência concorrente para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade civil (Art. 24, incisos V e VIII).



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além disso, o Art. 30, inciso II, da Constituição Federal, autoriza os entes federativos a suplementar a legislação federal em matéria de interesse local, especialmente quando se trata de práticas comerciais e proteção ao consumidor no território estadual.

A defesa do consumidor é, inclusive, um princípio da ordem econômica, conforme o Art. 170, inciso V da Carta Magna, legitimando a atuação normativa do Estado da Bahia para garantir segurança e transparência no mercado automotivo local.

No que se refere ao mérito, a presente medida busca preservar a defesa do consumidor e garantir transparência nas operações comerciais de veículos seminovos e usados, um segmento econômico significativo no Estado da Bahia. A ausência de regulamentação específica tem permitido práticas prejudiciais que demandam intervenção legislativa urgente. Muitas lojas apresentam laudos emitidos em nome de antigos proprietários, antes de realizarem reparos ou modificações no veículo, mascarando o real estado do automóvel e configurando prática enganosa que viola os princípios de transparência e boa-fé nas relações de consumo. Além disso, a inexistência de critérios mínimos para empresas que realizam vistorias permite que negócios inexperientes atuem sem responsabilidade, aumentando significativamente o risco de erros técnicos, omissões e, conseqüentemente, prejuízos ao consumidor.

Nessa linha, para fins de contextualização, é importante destacar que a Portaria Detran-BA nº 204/2021, em seu art. 8º, proíbe que Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV) realizem vistorias cautelares, reforçando a necessidade de regulamentar o setor privado especializado para preencher essa lacuna no ordenamento legal estadual. Complementarmente, o laudo cautelar não é regulamentado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) ou pelo Detran-BA em nível nacional, o que exige uma iniciativa estadual para garantir padrões mínimos de qualidade e segurança no âmbito de nossa jurisdição, protegendo adequadamente os consumidores baianos.

A obrigatoriedade da vistoria cautelar por estabelecimento comercial privado trará benefícios diretos aos consumidores baianos. O laudo cautelar obrigatório garante que o comprador tenha acesso a informações técnicas confiáveis sobre o veículo, evitando prejuízos com sinistros ocultos, adulterações ou restrições judiciais que possam comprometer a segurança e o patrimônio do adquirente.



A exigência de emissão do laudo em nome da empresa vendedora assegura que o documento reflita o estado real do veículo no momento da venda, protegendo contra fraudes e omissões que colocam em risco a boa-fé contratual. Ademais, os critérios estabelecidos para as empresas realizarem a vistoria cautelar cria uma barreira técnica que inibe práticas fraudulentas e protege efetivamente o consumidor contra operadores desqualificados ou desonestos.

Para o Estado da Bahia, a regulamentação representa avanços significativos em múltiplos aspectos. A regulamentação estimula o crescimento de empresas sérias e qualificadas no setor de vistorias, gerando empregos, arrecadação e consolidação de um mercado mais profissional e competitivo. Com laudos técnicos confiáveis e rastreáveis, há menor incidência de ações judiciais por vícios ocultos ou má-fé na venda de veículos, reduzindo a sobrecarga do judiciário e fortalecendo a segurança jurídica das relações comerciais. Além disso, Estados como Mato Grosso e Minas Gerais já avançam em legislações semelhantes, e a Bahia pode se posicionar como referência em proteção ao consumidor no setor automotivo, atraindo investimentos e fortalecendo sua reputação como Estado que prioriza a defesa dos direitos do cidadão.

A presente proposição encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é a base fundamental para a maioria dos artigos desta Lei. O Art. 6º, incisos III, IV e VIII, garante o direito à informação adequada, à proteção contra riscos e à facilitação da reparação de danos. O Art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos ou vícios ocultos, enquanto o Art. 31 proíbe a omissão ou apresentação enganosa de informações relevantes. O Art. 37 veda a publicidade enganosa ou abusiva, e os Arts. 39, incisos IV e VIII, coíbem práticas comerciais desleais, como induzir o consumidor ao erro ou omitir informações essenciais.

A exigência de conteúdo mínimo no laudo cautelar (Art. 3º) e a obrigatoriedade de assinatura técnica reforçam a rastreabilidade e a responsabilidade profissional, alinhando-se aos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor reconhecida pelo CDC. Além disso, a vedação à reutilização de laudos antigos evita práticas enganosas e garantem que o documento reflita o estado real do veículo no momento da venda, protegendo o consumidor contra omissões relevantes que poderiam comprometer sua decisão de compra.

A qualificação das empresas vistoriadoras (Art. 5º) se fundamenta no Art. 170 da Constituição Federal, que assegura a livre iniciativa com responsabilidade social, e no CDC, que permite exigir qualificação técnica mínima para garantir segurança e qualidade aos consumidores. Ademais, a exigência de certificação técnica também se alinha ao princípio da boa-fé objetiva (Art. 4º, III do CDC), reforçando a



autorregulação setorial e a responsabilidade compartilhada entre o Estado e os agentes econômicos.

Frisa-se que ao definir requisitos cumulativos para as empresas privadas especializadas, busca-se garantir que apenas entidades com capacidade técnica e responsabilidade assumida possam atuar no mercado. Ademais, a obrigatoriedade de apólice de seguro de responsabilidade civil oferece uma camada vital de proteção ao consumidor contra eventuais falhas ou omissões nos laudos.

Este projeto de lei representa um avanço necessário para o mercado de veículos usados na Bahia. Ele protege o cidadão, fortalece a confiança nas relações comerciais e contribui para um ambiente econômico mais ético e transparente. Ao exigir qualificação técnica e responsabilidade civil das empresas de vistoria, o Estado da Bahia garante que seus cidadãos estejam amparados por práticas seguras e justas, e se posiciona como referência em segurança e transparência nas relações comerciais.

Posto isso, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização e disponibilização de laudo de vistoria cautelar veicular por estabelecimentos comerciais que realizem operações de comercialização de veículos automotores seminovos ou usados, como medida de proteção e defesa do consumidor no Estado da Bahia, e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

Hassan
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900310034003A005000

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em **16/05/2026 01:06**

Checksum: **60F6A2DFC4AC166B43B47F9B3BA7DDF3E0A8F238A03063FB3BBA94C82661DB82**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003900310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.